



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 156, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 33, de 2018, que Fim da Taxa de 15 reais do
Despacho Postal para produtos importados não tributados.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Marcos Rogério

04 de Dezembro de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 33, de 2018, do Programa e-Cidadania, cujo objeto é o *fim da Taxa de 15 reais do Despacho Postal para produtos importados não tributados*.

Autor: **PROGRAMAE-CIDADANIA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 33, de 2018, do Programa e-Cidadania, cujo título é *fim da Taxa de 15 reais do Despacho Postal para produtos importados não tributados*.

A SUG nº 33, de 2018, visa a coibir que “os Correios” – Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) – cobrem “taxa” denominada Despacho Postal para produtos não taxados pela Receita Federal.

A origem remota da SUG nº 33, de 2018, é a Ideia Legislativa nº. 109.547, que contou com 34.809 apoios, configurando 14.809 apoios a mais que o mínimo necessário, que é de 20.000.

A justificação consiste no reestabelecimento de prática anteriormente utilizada pela ECT, qual seja, a não cobrança do Despacho Postal para produtos não tributados pela Receita Federal, notadamente pelo fato de que a empresa pública “não deveria onerar mais ainda seu público, sem oferecer uma contrapartida decente em melhorias reais de qualidade na entrega”.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e com a Resolução nº 19, de 2015, compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas, inclusive decorrentes de ideias legislativas que obtiverem apoio de pelo menos vinte mil cidadãos, como é o caso.

Em adição, a proposição envolve matéria sujeita à competência privativa da União, não arrolada entre as reservadas ao Presidente da República. Desse modo, pode o Congresso Nacional, por meio de seus membros ou Comissões, exercer a iniciativa legislativa sobre o assunto. A par disso, não há óbice à matéria no que tange à constitucionalidade.

De igual modo, a proposição engendra uma inovação no ordenamento vigente e com ele se harmoniza. Enfim, veiculada pela espécie normativa apropriada, não há nada a embaraçar o prosseguimento da proposta no que concerne à juridicidade.

A sugestão ora examinada é meritória.

Em poucas palavras, o serviço de entrega de um produto importado passa pelo ato de uma pessoa adquirir algo do exterior, pagando o valor da mercadoria e do frete, que engloba todo o percurso do exterior até o local escolhido pelo adquirente (residência, trabalho ou local de livre escolha no Brasil). Na sequência, o adquirente paga o tributo, quando devido, eletronicamente ou em agências da ECT. Desde 2014, com a cobrança do Despacho Postal, o adquirente paga também um valor fixo à ECT, além, de não raro, ter que buscar a encomenda fora do local eleito.

De acordo com a ECT, a partir de informações coletadas no sítio eletrônico oficial, o Despacho Postal se trata de um serviço inerente ao processo de importação, algo como “atividade administrativa de suporte ao desembaraço aduaneiro”. Apesar de não explícito, pode-se inferir que são atividades como o recebimento dos objetos, inspeção por raio-x, formalização da importação e disponibilização de informações ao importador para liberação da encomenda via internet. Portanto, atualmente, a empresa estatal se posiciona no sentido de que o Despacho Postal não é tributo nem frete e o seu pagamento é obrigatório para a



SF/19457.4/1199-60

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

liberação da encomenda recebida no Brasil, independentemente de ser tributada ou não.

Instituído desde 2014, o Despacho Postal de produtos isentos de tributação não era cobrado pela ECT. Mas, em agosto de 2018, a cobrança passou a abarcar todo e qualquer produto – importado ou não. Atualmente, o preço praticado para a prestação desse serviço é de R\$ 15,00 (quinze reais), cuja cobrança, de acordo com a ECT, é quatro vezes menor que as praticadas pelo segmento de encomendas, além de estar convencionada a possibilidade de cobrança pelo setor postal mundial.

Não obstante os argumentos lançados pela ECT, a exigência da cobrança não merece prosperar, por motivo de ordem regulatória-concorrencial e de defesa do consumidor.

Primeiro ponto. A Lei nº 6.538, de 25 de junho de 1978, também conhecida como Lei Postal, prevê que o serviço postal será explorado pela União, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. E, conforme o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, essa empresa é a ECT, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais no Brasil (art. 2º). A mesma lei dispõe que a ECT goza de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (art. 12).

Portanto, a partir dos dispositivos mencionados tem-se que a lógica regulatória postal escolhida pelos legisladores brasileiros é a de existir a universalização, de modo que atinja um maior número de cidadãos possíveis. Em razão disso, optou-se pela criação de uma empresa pública, com missão pública de fazer garantir o acesso ao serviço postal para todos os cidadãos, ao permitir que cartas e encomendas em geral vindas do exterior sejam recebidas e distribuídas para os cidadãos por preços que garantam a acessibilidade resguardada na constituição. Registre-se que em razão dessa missão pública, a ECT goza de privilégios não extensíveis ao setor privado.

Segundo ponto. A ECT representa o Brasil na União Postal Universal (UPU), entidade que congrega mais de 190 países, sendo a única empresa



SF/19457/41199-60

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

brasileira autorizada a operar com essa malha postal internacional. Desse modo, quando o frete é pago no país de origem do remetente, este tem a obrigação de custear a entrega e enviar a encomenda que será finalizada no país de destino. O frete, em tese, já engloba todos os custos da remessa.

Terceiro ponto. A imposição de cobrança do Despacho Postal por parte da ECT, a despeito da faculdade trazida pela União Postal Internacional, prevista no item 3 do art. 20 da Convenção Universal Postal, inviabiliza remessas de baixo valor e isentas de tributação, como por exemplo encomendas de até cinco dólares, que representa boa parte das encomendas abaixo do limite autorizado pela Receita Federal. Conforme mencionado, a ECT é a única empresa brasileira com acesso a essa União Postal Internacional, portanto, com acesso a essa malha internacional de serviços postais, de modo que diversos consumidores certamente são lesados e impedidos do acesso ao serviço postal de importações de produtos de baixo valor.

Sabemos que há outras empresas que prestam serviço postal internacional, mas com características e mercado relevante muitas vezes distintos, focadas em entregas mais rápidas, com serviços adicionais de rastreamento etc. Contudo, a nosso ver, não possuem a mesma malha postal geográfica da ECT, nem detém o dever, dadas as condições legais e de mercado, de prover serviço universalizado com preços mais reduzidos à população.

Quarto ponto. Entendemos que o despacho postal tem clara natureza de contraprestação de serviço, não sendo taxa, tributo ou qualquer coisa do tipo. E, ainda que a ECT preste serviço de natureza pública, é pacífica a aplicação do CDC em relações de consumo com empresas estatais (ADPF nº 46, julgada 05/08/2009). Portanto, em matéria de consumo, o CDC deverá prevalecer sobre a Convenção Postal e a Lei nº 6.538, de 25 de junho de 1978.

Ao explorar o Despacho Postal sem qualquer justificativa razoável, a ECT afronta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), em especial, diretamente o inciso VI do art. 6º, que veda a prática abusiva no fornecimento de serviços e os incisos V e X do art. 39, que vedam ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, respectivamente. Subverte-se assim, a própria lógica postal de existência de empresa pública no setor.



SF/19457 41199-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Quinto ponto. Apesar de notória a crise financeira enfrentada pela ECT, a instituição da cobrança de Despacho Postal para cobrir custos de apoio aduaneiro não deveria recair sobre os consumidores – elo mais fraco da relação de consumo –, mas equalizados entre os Estados membros da União Postal Internacional, a fim de se evitar efeito-surpresa, fechamento de mercado para produtos de baixo valor e violações ao acesso a serviços postais.

Dito isso, nos parece razoável coibir a instituição do Despacho Postal para produtos isentos de tributação, de modo que a aprovação da SUG nº 33, de 2018, é medida que se impõe.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 33, de 2018, na forma do seguinte Projeto de Lei, para que passe a tramitar como proposição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Insere o § 3º no art. 33 da Lei nº 6.538, de 25 de junho de 1978, que *dispõe sobre serviços postais*, para vedar a cobrança de tarifa, preço ou prêmio *ad valorem*, além do valor do frete, por remessas isentas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 6.538, de 25 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.
.....



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

§ 3º Fica vedada a cobrança de tarifa, preço ou prêmio *ad valorem*, além do valor do frete, por remessas isentas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19457 41199-60



Relatório de Registro de Presença
CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO PRESENTE	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE PRESENTE	4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
JAYME CAMPOS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 33/2018)

NA 136ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MARCOS ROGÉRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COM A AUTORIA DA CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa